DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5220/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15331/2016
PROTOCOLO	: 1694684
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDEN. DE DESPESAS	: JOÃO MARIA LÓS
CARGO DO ORDENADOR	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 1051/2016
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: CLÍNICA DE IMUNIZAÇÃO VACCINI SS LTDA
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE VACINA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 191.250,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE VACINA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 1051/2016, formalizado entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e ***Clínica de Imunização Vaccini SS LTDA***, objetivando o fornecimento de doses de vacina contra a influenza, (CEPAS 2016 – Resolução – RDC n.º 48/2015), em atendimento à solicitação da Secretaria de Gestão de Pessoal do TJ/MS, com valor contratual no montante de R$ 191.250,00 (cento e noventa e um mil duzentos e cinquenta reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n.º 1051/2016 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 4502/2017 (pp. 401/405), opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade com ressalva*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, recomendando ao Órgão que realize a pesquisa de preços de forma mais ampla possível, bem como pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o MPC, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 10147/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da formalização do Contrato, entretanto, divergiram em relação ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, uma vez que a Equipe Técnica opinou por ressalvar, enquanto o Órgão Ministerial se posicionou pela regularidade.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 1051/2016.

Entretanto, entendo que cabe a ressalva apontada pela Equipe Técnica, no sentido de recomendar ao Órgão que realize a pesquisa de preço de forma mais ampla, uma vez que houve apenas uma cotação de preços pertencendo a empresa contratada e que a escusa da urgência não livra os gestores para tratar esse tipo de contratação com menos rigor

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 1051/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Recomendar ao órgão que realize a pesquisa de preço de forma mais ampla, considerando conforme dito pela Equipe Técnica, que houve apenas uma cotação de preços pertencendo da empresa contratada e que a escusa da urgência não livra os gestores para tratar esse tipo de contratação com menos rigor.

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF